AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.429 - PR (2016/0300903-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : JOAQUIM MIRO - PR015181
BRUNO DI MARINO - RJ093384
BERNARDO GUEDES RAMINA - PR041442
LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI E OUTRO(S) - PR040624
AGRAVADO : WILMAR DUARTE GOMES
ADVOGADOS : SÉRGIO ROBERTO VOSGERAU - PR019231
JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO - PR032891
LUIS FELIPE CUNHA E OUTRO(S) - PR052308

DECISÃO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CAUSA QUE DISCUTE COBRANÇA DE RESÍDUO ACIONÁRIO. NATUREZA PRIVADA DA CONTROVÉRSIA. REDISTRIBUIÇÃO A UM DOS MINISTROS DA SEGUNDA SEÇÃO.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, que, à luz do julgamento do CC 138.405/DF, determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Análise e Classificação de Temas Jurídicos e Distribuição de Feitos-CTJU, para redistribuição do presente feito a uma das Turmas da Primeira Seção deste Tribunal.

2. Alega a parte recorrente ser da 2a. Seção a competência para o processamento e julgamento do presente Recurso Especial, afirmando tratar-se, na origem, de relação eminentemente privada, dizendo respeito à cobrança de resíduo acionário derivado de contrato de participação financeira.

3. É o relatório.

4. Há muito a Corte Especial deste STJ compreende que *na definição da competência das Seções deste Superior Tribunal de Justiça, prevalece a natureza da relação jurídica litigiosa. Pouco importa o instrumento processual*

utilizado ou a espécie da lei que fundamentou a decisão recorrida ou que foi invocada no recurso (CC 29.481/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 28.5.2001).

5. Na espécie, conforme se extrai da exordial, discute-se questões incidentais referentes a contratos de participação financeira, surgidas no curso de Ação de Cobrança de resíduo acionário, não se verificando pedido ou causa de pedir referentes ao contrato de concessão de serviço público ou à norma legal ou regulamentar da concessão. Além disso, não há Ente público ou Agência Reguladora no polo passivo da demanda.

6. Portanto, a relação jurídico-litigiosa não se insere no domínio do Direito Administrativo, sendo a discussão pertinente ao Direito Privado.

7. Ante o exposto, declino a competência para a apreciação do presente recurso, determinando a devolução dos autos à Secretaria Judiciária, para a redistribuição a uma das Turmas que compõem a Segunda Seção, nos termos do art. 9o., *caput*, e § 2o., II e XIV do Regimento Interno desta Corte.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 10 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR